



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014697-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ADILSON PEREIRA DE SOUZA e ELISANE FERREIRA DE SOUZA, é agravado MARCELO SOARES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8529

Agravo de Instrumento: 2014697-21.2025.8.26.0000

Agravantes: Adilson Pereira de Souza e Elisane Ferreira de Souza

Agravado: Marcelo Soares de Oliveira

Origem: São Paulo – Foro Regional Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível

MMA. Juíza: Daiane Thaís Souto Oliva de Souza

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Locação. Penhora on-line. Indeferimento de desbloqueio.

Inconformismo dos executados acolhido em parte.

IMPENHORABILIDADE DE ATIVOS EM CONTA CORRENTE VINCULADA COM POUPANÇA destinatária do salário dos recorrentes, no Banco Bradesco. Quantia inferior a 40 salários mínimos localizada em conta poupança do co-executado, na Caixa Econômica Federal. Desbloqueio devido, nos termos do artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil.

QUANTIAS LOCALIZADAS EM OUTRAS INSTITUIÇÕES. Origem do crédito não comprovada. Ampliação do conceito de impenhorabilidade de valor inferior a 40 salários-mínimos. Não aplicação da tese de forma indiscriminada, sob risco do devedor livrar-se das dívidas inferiores ao limite.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de respeitável decisão que rejeitou a impugnação à penhora.

Alegam os agravantes que os valores bloqueados são impenhoráveis, pois são oriundos de trabalho ou destinam-se à poupança. Acrescentam que a constrição traz prejuízos a manutenção da família, além de não superar 40 salários-mínimos. Pleiteiam a concessão do benefício de gratuidade da justiça.

Pretendem a concessão de efeito suspensivo; e ao final, a reforma da decisão para reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Contraminuta pela manutenção do julgado (p. 115/116).

Presentes os pressupostos de admissibilidade.

É o relatório.

V O T O.

Preservado o convencimento da MMa. Juíza, o recurso comporta parcial provimento.

Diante dos holerites apresentados e a própria natureza da ação, concedo aos agravantes os benefícios da justiça gratuita, sem efeito retroativo.

Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial, fundada em contrato de locação, na qual o agravado se diz credor de R\$12.115,26, em novembro/2023 (p. 66, dos autos de origem).

Assim, o crédito não configura a exceção prevista no artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil.

A regra é a impenhorabilidade do salário e da poupança (artigo 833, IV e X, do mesmo código).

Possibilitar a constrição sobre valor de caráter alimentar, como admite o § 2º, do referido dispositivo, é justificado pela ponderação quando o débito também possui caráter alimentar (prestação alimentícia), reforçado pela segunda parte do parágrafo que se refere a obrigação de pagar alimentos.

Verifica-se que a exceção à impenhorabilidade diminui direitos, portanto, deve ser interpretada restritivamente.

Requerida a constrição "on-line" de ativos, em abril/2024, a pesquisa restou parcialmente frutífera, localizando R\$6.597,39 depositados em contas bancárias de Adilson e R\$4.991,91 em nome de Elisane (p. 69/73, dos autos de origem).

Sobreveio a comprovação de que os valores bloqueados (R\$4.990,91 e R\$1,00) estavam disponíveis em conta poupança de Elisane, no Banco Bradesco, vinculada à conta corrente destinada ao recebimento de salário (p. 121/122 e p. 186, dos autos de origem).

Também houve bloqueio de valores em conta mantida perante o Banco Bradesco, em que o executado Adilson recebe salário (p. 166 e 169/170 – R\$ 1,00 e R\$5.199,43).

A quantia localizada na Caixa Econômica Federal (R\$13,56 – Adilson), está depositada em conta poupança (p. 172).

Portanto, de rigor, o desbloqueio desses valores.

Irrelevante a existência de movimentações na conta corrente, pois o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem dado interpretação extensiva para reconhecer a impenhorabilidade de quantia inferior ao correspondente a 40 salários-mínimos mesmo que esteja em outra aplicação financeira que não seja a poupança.

Nesse sentido tem decidido esta Colenda 27ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Exigir Contas c.c. Cobrança. Autora que alega ter havido levantamento de quantia pelo Patrono, sem o devido repasse. Fase de cumprimento de sentença. DECISÃO que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Carta de citação que foi recebida por funcionário da Portaria, sem qualquer observação ou ressalva. Nulidade não configurada. Aplicação do artigo 248, "caput" e § 4º, do Código de Processo Civil. Ausência de comprovação de que o executado residia em local diverso. Arguição de impenhorabilidade que envolve matéria de ordem pública, passível de exame a qualquer tempo e grau de Jurisdição, não se sujeitando à preclusão temporal. **Quantia bloqueada em conta bancária dos devedores. Irrelevância da natureza da verba alcançada pelo bloqueio, que não ultrapassa quarenta (40) salários mínimos. Interpretação ampliativa do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil.** Aplicação do Recurso Especial nº 1340120/SP. Caso que comportava mesmo o levantamento da penhora, com a liberação do valor dos ativos penhorados. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2263678-05.2022.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Contrato de locação não residencial - Insurgência contra a decisão que considerou válida a citação do agravante/coexecutado e rejeitou a impugnação à penhora dos ativos financeiros de titularidade deste – Carta de citação enviada ao endereço do executado declinado no contrato e recebida sem ressalvas – Rua fechada, com acesso restrito a moradores – Incidência do artigo 248, § 4º do CPC – Alegação do executado de que não reside no local, não demonstrada – Ingresso nos autos que supriria de todo modo, eventual invalidade do ato citatório, notadamente porque não se declara de nulidade sem que dela tenha decorrido prejuízo – **Constrição incidente sobre valores inferiores a 40 salários mínimos – Impenhorabilidade manifesta – Exceção à impenhorabilidade prevista no §2º do artigo 833 do CPC inaplicável ao caso** – Decisão nesse ponto, apenas, reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2222126-60.2022.8.26.0000; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023).

Por outro lado, os valores bloqueados nas instituições PicPay (R\$ 1.272,46), PagSeguro (R\$ 75,84), Santander (R\$ 30,03), em nome de Adilson, não tiveram sua origem comprovada.

É certo que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça amplia o conceito de impenhorabilidade aos valores inferiores a 40 salários-mínimos, depositados em conta corrente.

Ocorre que, admitir o levantamento de quantias sem qualquer prova da sua origem, levaria à possibilidade do devedor livrar-se do pagamento de suas

dívidas, desde que inferiores a 40 salários-mínimos.

Vale ressaltar que o processo de execução visa a satisfação do credor, portanto, a regra é a penhorabilidade de todos os bens, ressalvadas as vedações legais.

Assim também já decidiu esta Colenda 27ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. Insurgência contra decisão indeferitória do pedido de desbloqueio de ativos bancários junto ao Bacen. Devedor que alega impenhorabilidade dos valores por serem oriundos de salário, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC. Impenhorabilidade restrita às contas em que não se verifica o desvirtuamento do seu caráter meramente salarial. No caso, constatado desvirtuamento do caráter meramente salarial dos recursos. **Origem do depósito não comprovada.** Alegação de que o bloqueio se deu em conta que é utilizada para fazer os pagamentos da pensão alimentar de seus filhos. Não comprovação no prazo concedido pelo relator. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2086518-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial de débitos de locação. Impugnação à penhora. Decisão que relega a análise da ilegitimidade passiva da agravante para os autos de embargos à execução e defere a liberação de valores equivalentes a 40 salários mínimos. Inconformismo da executada. Alegações de ilegitimidade passiva; de exoneração de fiança e de que os valores constrictos são impenhoráveis, tratando-se de aposentadoria. DESACOLHIMENTO. Ilegitimidade passiva afastada. Contrato de locação que foi celebrado em 16/11/2020, quando a agravante figurava como sócia e fiadora da empresa executada. Executada que se retirou da sociedade em 02/12/2020, menos de um mês depois, e pleiteou a exoneração da fiança. Irrelevância da exoneração da fiança. Sócios retirantes que devem permanecer responsáveis pelas obrigações assumidas enquanto nessa condição até dois anos após a saída. Fato gerador constituído pelas obrigações sociais assumidas. Inteligência dos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil. **Impenhorabilidade não comprovada.** Conta de investimentos em bolsa de valores e fundos de investimentos que não é consistente com a alegação de que seja destinada ao recebimento de aposentadoria. Demais comprovantes juntados que estão sem nome de titular, agência ou número de conta corrente e que não se prestam a comprovar o alegado. Manutenção da decisão combatida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2229175-21.2023.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2023; Data de Registro: 17/10/2023).

Nesse contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para desbloquear os valores constrictos em contas bancárias dos agravantes, no Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator